



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.787 - SP (2014/0330971-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GILMAR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA CUNHA E OUTRO(S) - SP200988
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela comprovação da má-fé do segurado quanto à omissão de informações na contratação do seguro, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. É lícita a recusa de cobertura securitária, por motivo de doença preexistente à celebração do contrato, se comprovada a má-fé do segurado, hipótese que não depende da exigência pela seguradora de exames prévios à contratação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.787 - SP (2014/0330971-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GILMAR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA CUNHA E OUTRO(S) - SP200988
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por GILMAR PEDRO DA SILVA contra decisão proferida pelo em. Min. Raul Araújo que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões recursais, o agravante afirma que a seguradora não pode se eximir do pagamento da indenização securitária se não exigiu do segurado exames prévios à contratação.

A parte ora agravada apresentou impugnação (fls. 594/601).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.787 - SP (2014/0330971-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

Não prospera a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 (1.022 do CPC/15), tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, esclarecendo as razões de seu livre convencimento motivado em face das provas constantes dos autos.

Quanto à alegada violação dos arts. 2º, 3º, 6º, VIII, do CDC, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, formulada nas razões do presente recurso especial, limita-se a pleitear reavaliação das provas, especialmente quanto ao relatório médico que atestaria não ter a morte decorrido de doença preexistente, não se referindo à inidoneidade formal do contrato de seguro.

Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ".

2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015, g.n.)

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é lícita a recusa de cobertura securitária, por motivo de doença preexistente à celebração do contrato, se comprovada a má-fé do segurado, hipótese que não depende da exigência pela seguradora de exames prévios à contratação. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA GARANTIDORA, EM RAZÃO DE ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é lícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro, se comprovada a má-fé do segurado." (Cf. AgRg no AREsp 704.606/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da configuração da má-fé do segurado, em razão da omissão de doença preexistente à contratação, é vedada no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1357593/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. CONHECIMENTO DO SEGURADO. OMISSÃO INTENCIONAL. MÁ-FÉ DO CONTRATANTE. INEXIGÊNCIA DE PRÉVIO EXAME MÉDICO PARA SEGURADORA OPOR-SE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1 - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

2 - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3 - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4 - Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1376986/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 22/11/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO CONSCIENTE DO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quando o segurado tem ciência de doença preexistente e omite essa informação à época da contratação de seguro, torna-se legítima a recusa da seguradora à cobertura da invalidez total por essa doença. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que a segurado tinha ciência da preexistência de sua doença, agindo de má-fé ao contratar a proteção securitária sem informar tal situação à seguradora. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 879.306/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

O Tribunal de origem, no que pertine à alegação de má-fé do segurado, expressamente consignou o seguinte:

"A esposa do segurado, Sra. Rute Regina José Baltazar da Silva, subscreveu em 09 de novembro de 2004 (fls. 154/155) proposta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adesão a seguro de vida. Preencheu a proposta prévia à contratação e, diante de indagação específica sobre seu estado de saúde, respondeu que não era portadora de nenhuma moléstia. Contudo, a prova produzida nos autos demonstra que a moléstia não lhe era desconhecida, uma vez que em setembro de 2.004 já havia sido diagnosticada com carcinoma ductal invasivo da mama direita (fls. 44). Forçoso, assim, convir que a segurada omitiu a doença preexistente que lhe acometia e que acabou relacionada indiretamente com sua causa mortis. Constou da certidão de óbito (fls. 38) que a causa da morte foi 'colite erosiva, Causa à esclarecer, Carcinoma de Mama operado'

Assim concluiu a D. Perita Judicial, em seu laudo acostado a fls. 347/361:

'Concluo que a periciada se encontrava em acompanhamento clínico laboratorial desde setembro de 2004 sendo diagnosticado carcinoma ductal invasivo da mama direita. (...)Do ponto de vista técnico a quimioterapia interfere no crescimento e na divisão celular, especificamente nas células de divisão rápida. As áreas mais afetadas são aquelas em que as células normais crescem e se dividem mais rapidamente, como por exemplo, a mucosa do sistema digestivo, que inclui a boca, garganta, esôfago, estômago e os intestinos. Estudos já demonstraram que a quimioterapia em pacientes portadores de câncer está relacionada com um aumento adicional na incidência de trombose. O real mecanismo para o desenvolvimento da trombose ainda é discutido, porém já é amplamente aceita esta associação. Esta trombose poderia ocorrer, por exemplo, na perna e a probabilidade de sobrevida seria considerável para esta periciada, todavia a mortalidade associada ao infarto intestinal (isquemia mesentérica aguda) é alta e potencialmente letal.

Ainda, em resposta aos quesitos formulados, informou a expert que o óbito foi ocasionado pelo efeito secundário do procedimento a que a periciada havia iniciado duas semanas antes de seu óbito, com o início da quimioterapia em 16.11.04 e o óbito em 30.11.04 (fls. 356).

Sendo assim, outra não poderia ter sido a decisão que não a preconizada em primeira instância.

O contrato de seguro rege-se pelo princípio da boa-fé (art. 765 do CC) e, ao subscrever a adesão ao contrato, o segurado declarou que se encontrava em perfeitas condições de, saúde, fato que não se amoldava à realidade e que poderia perfeitamente influir na aceitação da proposta. A omissão conduz à perda do direito ao valor do seguro, nos exatos termos do artigo 766 do Código Civil." (e-STJ, fls. 505/506)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Nessa linha, o ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0330971-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 637.787 / SP**

Números Origem: 00026706020078260650 043607 43607

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA CUNHA E OUTRO(S) - SP200988
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILMAR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA CUNHA E OUTRO(S) - SP200988
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.